



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765751 - MG (2022/0264389-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA A DENEGACÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. BENEFICIÁRIO PROCESSADO PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ART. 81, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 81, § 2º, do Código Penal, se o condenado já estava sendo processado por outro crime ou se cometeu outro delito após ter iniciado o período de prova da suspensão condicional da pena, tal fato fará com que esse período seja prorrogado automaticamente até o julgamento definitivo do novo processo.

2. No presente caso, o Juízo *a quo* foi comunicado, em 05/06/2017, que havia sido oferecida denúncia em face do Agravante em outro processo por delito supostamente perpetrado em 27/08/2017, quando não havia ainda expirado o período de prova. Portanto, houve a prorrogação automática do *sursis*, a qual foi meramente declarada pelo Juízo em 25/09/2019.

3. Já o art. 82 do Código Penal afirma que a pena será extinta nas hipóteses em que não houver havido a revogação do benefício, se referindo, portanto, aos casos de revogação. De toda forma, não seria aplicável ao caso em comento, uma vez que houve a prorrogação automática, como acima esclarecido.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 765751 - MG (2022/0264389-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA A DENEGACÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. BENEFICIÁRIO PROCESSADO PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ART. 81, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 81, § 2º, do Código Penal, se o condenado já estava sendo processado por outro crime ou se cometeu outro delito após ter iniciado o período de prova da suspensão condicional da pena, tal fato fará com que esse período seja prorrogado automaticamente até o julgamento definitivo do novo processo.

2. No presente caso, o Juízo *a quo* foi comunicado, em 05/06/2017, que havia sido oferecida denúncia em face do Agravante em outro processo por delito supostamente perpetrado em 27/08/2017, quando não havia ainda expirado o período de prova. Portanto, houve a prorrogação automática do *sursis*, a qual foi meramente declarada pelo Juízo em 25/09/2019.

3. Já o art. 82 do Código Penal afirma que a pena será extinta nas hipóteses em que não houver havido a revogação do benefício, se referindo, portanto, aos casos de revogação. De toda forma, não seria aplicável ao caso em comento, uma vez que houve a prorrogação automática, como acima esclarecido.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO MARCOS RIBEIRO contra decisão de minha lavra que, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, denegou a ordem de *habeas corpus*, por fundamentos diversos (fls. 273-277).

Consta nos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena definitiva de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal.

O Juízo Sentenciante determinou a suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos,

mediante o cumprimento de condições fixadas (fls. 22-33). Em razão de o Paciente ter praticado novo crime durante o cumprimento do *sursis* penal, o Ministério Público requereu a prorrogação do período de prova até o julgamento definitivo da ação penal.

Em 25/09/2019, foi determinada a suspensão da *"execução até o julgamento do processo 062517007688-3"* (fl. 86). Após, foi proferida nova decisão determinando *"a prorrogação do período de prova até o trânsito em julgado nos autos 062517007688-3"* (fl. 119).

Inconformado, o Apenado interpôs agravo em execução penal, o qual foi desprovido pela Corte estadual (fls. 11-16).

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em suma, que o Paciente cumpriu todas as condições impostas quando da suspensão condicional da pena em 05/09/2019 (fl. 09).

Aduz que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não poderia o Juízo de origem, após cumpridas as condições, ter determinado a prorrogação do período de prova.

Requer, em liminar, seja suspenso o processo principal até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, *"seja afastada a prorrogação do período de prova e, via de consequência, seja extinta a punibilidade do paciente em razão do cumprimento das condições impostas para o benefício legal da sursis, nos termos do art. 82, do CP"* (fls. 9-10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 228-229).

Foram prestadas informações às fls. 233-237 e 240-248.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 250-255).

Foi proferida decisão denegando a ordem de *habeas corpus* (fls. 258-260).

A Defesa interpôs agravo regimental (fls. 265-271), tendo a decisão monocrática sido reconsiderada para, por fundamentos diversos, denegar o *writ* (fls. 273-277).

Neste recurso, a Defesa sustenta, em suma, que a pena deveria ser extinta, pois o Paciente já havia cumprido todas as condições impostas, tendo vencido o período de prova sem que houvesse revogação (fl. 287). Aduz que, mesmo o Réu tendo sido processado por outro crime durante o período de prova, impõe-se a extinção da punibilidade, pois a decisão de prorrogação foi posterior ao fim do período (fl. 289).

Pleiteia, desse modo, seja dado provimento Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão para ser concedida a ordem de *habeas corpus*, *"para que seja AFASTADA A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEJA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O BENEFÍCIO LEGAL DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 82, DO CPE DA SÚMULA 271, DESTE STJ"* (fls. 283-291)

É o relatório.

VOTO

Conforme registrei na decisão monocrática proferida, a pena aplicada ao Paciente foi suspensão pelo prazo de 02 (dois) anos e foi realizada a respectiva audiência admonitória em 16/08/2017, na qual foram fixadas as condições para o cumprimento do sursis (fl. 85). Todavia, foi juntada aos autos cópia de nova denúncia oferecida em desfavor de Roberto imputando-lhe a prática de crime ocorrido em 27/08/2017.

Em consequência, acolhendo a manifestação do Ministério Público Estadual, o Juízo de origem, em 25/09/2019, suspendeu a execução até o julgamento do novo processo (fls. 85-86). Em 13/10/2021, foi proferida nova decisão prorrogando o período de prova até o julgamento definitivo da nova acusação (fl. 119).

Apontei, então, que tanto a decisão que suspendeu a execução como aquela que prorrogou o período de prova foram proferidas posteriormente à data prevista para o fim do período de prova (16/08/2019 - fl. 234) e que, por outro lado, não houve a declaração de extinção da pena pelo Juízo de origem. Tampouco fora determinada a revogação do benefício. Houve, apenas, a declaração de prorrogação do *sursis*, em razão da notícia de cometimento de novo delito pelo Paciente.

Pois bem, de fato dispõe o art. 82 do Código Penal que *"expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade"*.

Por outro lado, acerca da prorrogação do período de prova, estabelece o §2º do artigo 81 do Código Penal que:

"Prorrogação do período de prova

§2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo."

Portanto, verifica-se que a hipótese em comento se trata de prorrogação automática do período de prova, diferentemente da hipótese prevista no §3º do mesmo dispositivo, em que há necessidade de decisão do Juízo justamente por se tratar de hipótese de prorrogação facultativa, vejamos:

"§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado".

Da leitura dos referidos artigos, extrai-se que se o condenado já estava sendo processado por outro crime ou se cometeu outro delito após ter iniciado o período de prova da suspensão condicional da pena, tal fato fará com que esse período seja prorrogado até o julgamento definitivo do novo processo. Sobrevindo nova condenação por crime doloso, o *sursis* será revogado, devendo o condenado dar início ao cumprimento de ambas as penas privativas de liberdade.

Sendo assim, vejo que o Juízo *a quo* foi comunicado, em 05/06/2017, que havia sido oferecida denúncia em face do Paciente em outro processo por delito supostamente perpetrado

em 27/08/2017, quando não havia ainda expirado o período de prova.

Portanto, entendo que houve a prorrogação automática do sursis, a qual foi meramente declarada pelo Juízo em 25/09/2019 (fl. 85).

Nesse sentido, é a doutrina de Rogério Greco, *in verbis*:

"O §2º do art. 81 do Código Penal assevera que, se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Tal prorrogação é automática, não havendo necessidade de ser declarada nos autos. *O juiz, obviamente, ao tomar notícia de outro processo por crime ou contravenção envolvendo o beneficiário, decidirá no sentido da prorrogação. O que estamos querendo dizer é que, se porventura a notícia de outro processo surgir decorrido o prazo correspondente ao período de prova sem que tenha sido, ainda, declarada a extinção da pena, não terá o beneficiário direito subjetivo em vê-la reconhecida, bem como não haverá qualquer ilegalidade da parte do julgador que determinar a prorrogação do período de prova mesmo após decorrido completamente o seu prazo." (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral, 9ª ed., Niterói/RJ, 2007, págs. 639-640 - sem grifos no original)*

Esse é também o entendimento do jurista André Estefam sobre a prorrogação automática do sursis da pena, vejamos:

"Se o agente for processado (leia-se: se houver denúncia ou queixa recebida) por crime ou contravenção, o período de prova considera-se automaticamente prorrogado (art. 81, § 2º). A regra é lógica. O só fato de ser processado não implica a revogação da medida, visto que a lei exige, para tanto, sentença irrecorrível.

Por outro lado, um processo pode demorar por mais de 2 anos (tempo do período de prova) e, caso sobrevenha condenação com trânsito em julgado, poderá ser tarde demais, já estando extinta a punibilidade pelo término do período de prova.

Para tentar chegar a um meio-termo, o CP, de maneira correta, prevê que, no caso de ser o agente processado, o juiz considerará o período de prova automaticamente prorrogado (v. STJ, REsp 67.064/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU, 15-09-1997, p. 44457), evitando que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, até que ocorra o final do outro processo. Caso seja absolvido, a sua punibilidade se extinguirá pelo término do período de prova sem revogação; em sendo condenado, revogar-se-á o período de prova" (ESTEFAM, André. Direito Penal 1. Parte Geral. 5ª Edição – 2008. Editora Saraiva, págs. 258-259)

A esse respeito, já se pronunciou este Egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. COMETIMENTO DE CRIME APÓS FINDO O PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quanto à revogação do benefício da suspensão condicional da pena em razão de condenação pelo cometimento de outro crime durante o período de prova, desde que não tenha sido extinta a punibilidade do agente mediante sentença transitada em julgado, nos termos do inciso I do art.

81 do Código Penal.

2. Esta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que o período de prova do sursis fica automaticamente prorrogado quando o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, bem como que a superveniência de sentença condenatória irrecorrível é caso de revogação obrigatória do benefício, mesmo quando ultrapassado o período de prova.

3. Ordem denegada." (HC n. 175.758/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011 - sem grifos no original.)

"CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DECRETADA. RÉU PROCESSADO PELA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS PROCESSOS. RECURSO PROVIDO.

I. O período de prova do sursis fica automaticamente prorrogado quando o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção. E a superveniência de sentença condenatória irrecorrível é caso de revogação obrigatória do benefício, mesmo quando ultrapassado o período de prova.

II. Deve ser determinada a prorrogação do período de prova até o julgamento definitivo dos processos em andamento.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 723.090/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/10/2006 - sem grifos no original.)

No mais, quanto ao art. 82 do Código Penal, a sua redação afirma que a pena será extinta nas hipóteses em que não houver havido a revogação do benefício, se referindo, portanto, aos casos de revogação. De toda forma, não seria aplicável ao caso em comento, uma vez que houve a prorrogação automática, como acima esclarecido.

Diante desse contexto, diante da prorrogação automática ocorrida, não há como afirmar que teria havido o cumprimento integral das condições estabelecidas, não havendo falar, pois, em declaração de extinção da pena, como pugnado pela Defesa.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0264389-1

**AgRg no AgRg no
HC 765.751 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00282074720178130625 0047311302014 10625170028207001
13858676220228130000 282074720178130625 47311302014

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERTO MARCOS RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO E OUTRO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.